

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

**PARECER 00053/2017/CONJUR-CGU/AGU**

**NUP: 00190.004150/2015-97**

**INTERESSADO: ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** Pagamento de propina a agentes públicos. Conluio entre empresas para frustração do caráter competitivo das licitações da PETROBRAS. Cometimento de infração administrativa pela empresa acusada comprovada pelas provas dos autos. Ampla defesa e contraditório conferidos pela Comissão de PAR e exercidos pela empresa ao longo de todo o processo. Proposta de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, inclusive com a Petrobrás, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III.

**RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)**, por meio da Portaria nº 585, de 10/03/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/03/2015, seção 2, p. 5 (fl. 14), do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, em virtude dos trabalhos iniciados pela Operação Lava Jato, do Departamento de Polícia Federal (DPF), que visa desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da Federação para acobertar ilícitos praticados por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

2. Inicialmente, registra-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), como primeiro ato, promoveu a intimação da empresa ALUMINI por meio do Ofício nº 5570/2015/CGU-PR, expedido em 17/07/2015, concedendo-lhe vista do processo para que, desde o início, pudesse acompanhá-lo e exercêr o contraditório na produção das provas (fl. 16); que, uma vez intimada, a empresa juntou procuração de advogado, instrumentos constitutivos da empresa e requereu cópia integral dos autos, a qual lhe foi entregue em 01/04/2015 (fl. 42).

3. Ato contínuo, a Comissão passou a analisar documentação produzida pela denominada Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE), comissão interna de apuração da PETROBRAS, nos termos do CAASE n.º 73/2014 (mídia eletrônica na fl. 13). Analisou, igualmente, os autos de Pedido de Busca e Apreensão judicial nº 5073475-13.2014.404.7000/PR e de Inquérito Policial nº 1041/2013-4 (Processo n.º 5049557-14.2013.404.7000), compartilhados com a CGU após autorização do Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná, que conduz a operação Lava Jato no âmbito judicial.

4. A CPAR também solicitou ao Secretário Executivo a expedição de ofícios ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), ao DPF, ao Ministério Público Federal (MPF), à PETROBRAS e à 13ª Vara Federal do Paraná, requerendo a adoção de diversas providências, detalhadas nas fls. 49-51, para a obtenção de informações sobre a conduta da empresa no âmbito dos fatos investigados pela Operação Lava Jato.

5. Nesse sentido, foram disponibilizados à CGU documentos produzidos no âmbito do CADE (fls. 65-66), cuja cópia foi entregue à empresa (fl. 67), e autorizada a oitiva, pela CPAR, dos [REDACTED], [REDACTED], principais delatores da Operação Lava Jato.

6. Nesse sentido, apesar de muitas oitivas já terem sido feitas, em âmbito judicial, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e compartilhadas com a CGU, ainda assim, a comissão ouviu os colaboradores premiados [REDACTED], em 23/07/2015, com a presença de um advogado da empresa (transcrição nas fls. 86-88); [REDACTED], em 20/08/2015, com a presença de dois advogados da empresa (termo e gravação da videoconferência nas fls. 107 e 108, respectivamente); e [REDACTED], em 16/09/2015, com a presença de dois advogados da empresa (termo e gravação da videoconferência nas fls. 119 e 120 respectivamente).

7. Posteriormente, foram juntados a estes autos: cópia integral do processo administrativo n.º 08700.009125/2014-23, instaurado pelo CADE para apurar a conduta de diversas empresas, entre elas a da ALUMINI (mídia na fl. 137); Termo de Colaboração prestado pelo [REDACTED] ao DPF (mídia na fl. 138); cópia integral do Inquérito Policial n.º 198/2015 (mídia na fl. 139); informações relativas ao Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa (fls. 142-146); Termo de Acordo de Colaboração firmado pelo [REDACTED] e homologado pelo STF (fls. 147-162); e os depoimentos prestados pelo [REDACTED] a partir do Termo de Colaboração (mídia na fl. 164).

8. Em face do relatado acima, a CPAR, considerando já ter elementos suficientes para fazer um juízo de valor sobre o proceder da empresa, passou à fase em que, na maioria dos processos administrativos sancionadores, denomina-se de **indiciação**.

9. A **indiciação** tem por objetivo fazer uma acusação formal e precisa, com indicação dos fatos que a Comissão considera que restaram demonstrados e em relação aos quais a empresa terá o direito de apresentar uma defesa escrita. Nesta fase, a Comissão delimita detalhadamente a acusação que anteriormente era genérica e se deduzia da leitura dos autos e dos documentos que instruíram o processo penal conduzido pelo Juiz Sérgio Moro e o processo administrativo conduzido pela comissão interna de apuração da PETROBRAS.

10. Referida acusação foi instrumentalizada pela Nota Técnica nº 001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, de 01/07/2016 (fls. 165-200), a qual esmiuçou os fatos e as provas das imputações lançadas formalmente à empresa, resumidos no pagamento de propinas a agentes públicos e/ou partidos políticos e na participação de conluio entre empresas para a frustração do caráter competitivo de licitações promovidas pela PETROBRAS, tudo a demonstrar a inidoneidade da empresa.

11. A empresa recebeu oficialmente a peça de **indiciação** por meio do Ofício nº 10/2016/CPAR/CGU-PR (fl. 203), sendo, neste mesmo ato, **intimada** a apresentar sua **defesa escrita em 30 dias** (ressalta-se, prazo mais alargado que o previsto na Lei 8.666/93) e **especificar provas que pretendesse produzir**, nos termos do art. 16 da Portaria CGU nº 910/2015.

12. Após requerer acesso às provas constantes do Inquérito Policial nº 198/2015, entregues nas fls. 212 e 213, e devolução do prazo de trinta dias, a **indiciada apresentou sua defesa escrita (fls. 227-252)**.

13. Na peça, a empresa requer a **revogação da suspensão do direito de licitar junto à PETROBRAS** e o **julgamento pela total improcedência das imputações feitas à empresa no termo de **indiciação****. Argumenta, em síntese, pela inexistência de provas das imputações e pela ausência de proporcionalidade e razoabilidade da eventual aplicação da sanção de declaração de inidoneidade da empresa.

14. Registra-se que, no prazo para a defesa, **não houve especificação de provas a ser eventualmente produzidas**.

15. Recebida a defesa, a CPAR decidiu por reabrir a fase instrutória para juntar mídia eletrônica contendo a integralidade dos documentos constantes do Inquérito Policial nº 198/2015 (fl. 257), bem como documento físico relativo a transferências bancárias realizadas pela indiciada para a conta bancária da empresa MR PRAGMATICA, anexado ao referido inquérito (fl. 256).

16. Na manifestação das fls. 260-261, a empresa afirmou que o documento mencionado acima foi anexado ao inquérito policial pela própria ALUMINI, após despacho da Delegada de Polícia Federal, entendendo não haver motivo para o aditamento

do indiciamento feito pela CPAR em razão da inclusão do documento, considerando que os apontamentos feitos pela Comissão foram esclarecidos pela empresa.

17. Assim sendo, passou a Comissão de PAR diretamente à última fase que lhe compete no processo de responsabilização de entes privados: a elaboração do **relatório final**. Nesta peça, juntada nas fls. 262-280v, a CPAR analisou os argumentos da defesa e **concluiu pela responsabilização da empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com base no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, propondo a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, e Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S/A, tendo em vista o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos (dirigentes da PETROBRAS S/A) a fim de participar dos ajustes anticompetitivos decorrentes e deles receber tratamento diferenciado quanto aos contratos da Unidade de Tratamento de Gás (UTG) SUL CAPIXABA e da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), bem como a participação em ações junto às empresas concorrentes a fim de reduzir a competitividade nas licitações de obras junto à PETROBRAS S/A, tendo atuado de forma esporádica com as empresas do “Clube das 16” (ajuste anticompetitivo previamente definido entre empresas do mercado de óleo e gás), a partir de informações obtidas de dirigentes da PETROBRAS S/A no âmbito dos contratos da RNEST e da Unidade de Hidrocraqueamento do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (HCC COMPERJ).

18. Anote-se que, da portaria de instauração até o relatório final, a instrução durou mais de um ano, sendo que todas as prorrogações de prazo e reconduções da Comissão de PAR foram efetuadas corretamente. Houve ampla produção de prova (tanto originária, destes autos, quanto emprestada, dos inquéritos e processos penais da Lava Jato), sempre acompanhada da intimação da indiciada para a efetiva vista dos autos.

19. Por meio do Ofício nº 12/2016/CPAR/CGU (fl. 281), a Comissão de PAR intimou a empresa ALUMINI para lhe dar ciência do relatório final, concedendo-lhe 10 (dez) dias para, querendo, apresentar alegações finais, na forma do art. 18 da Portaria CGU nº 910/2015; e esclareceu que, ao término do supracitado prazo, o processo é encaminhado à autoridade julgadora.

20. Nas fls. 283-304, a acusada juntou suas alegações finais. Afirmou, em síntese, que a Comissão não logrou êxito em individualizar a conduta da empresa quanto às imputações. Nesse sentido, renovou seus pedidos de revogação da suspensão do direito de licitar junto à PETROBRAS e de julgamento pela improcedência do presente PAR.

21. Ato contínuo, após comunicação de encerramento dos trabalhos pela Comissão, o Senhor Ministro encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

**22. É o relatório do transcorrido até então.**

23. Abaixo, em respeito à ampla defesa, segue a análise da matéria pertinente e de todos os pontos suscitados pela empresa acusada, de modo a possibilitar à autoridade julgadora uma apreciação completa do feito.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **I. DA VALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.666/93 (LEI GERAL DE LICITAÇÕES) EM FACE DO DECRETO 2.745/98. APLICAÇÃO DA LEI 12.846/2013**

24. Preliminarmente, ainda que a matéria não tenha sido suscitada pela empresa acusada, importa discorrer sobre a validade da aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93 ao caso dos autos, mesmo em face do Decreto 2.745/98, que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, com base no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

25. De início, percebe-se que a permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do próprio Decreto nº 2.745/98, como se autônomo fosse. Tal autorização decorre, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.

26. Nota-se que a Lei nº 9.478/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto, como dispõe o art. 67: “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”.

27. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque se trata da lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) quanto pela previsão expressa do art. 119, *verbis* (grifos nossos):

*Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.*

28. Ou seja, tais entidades, a incluir a Petrobras (sociedades de economia mista) deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Esse é o caso dos autos, pois a Lei nº 9.478/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta a citada lei, será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

29. É o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos em processos licitatórios da Petrobras.

30. No Decreto nº 2.745/98 (e especificamente, no item 7.3, relativo às sanções), observa-se que não há previsão da penalidade de declaração de inidoneidade, de maneira que se aplicam as empresas contratadas pela PETROBRAS tanto as sanções específicas do decreto quanto à declaração de inidoneidade, prevista na Lei Geral de Licitações.

31. Ademais, nota-se que o item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades relativas estritamente à inexecução contratual, e não a fraudes ao procedimento licitatório, como no caso de pagamento de propina ou de ajustes anticompetitivos, atraindo-se, portanto, a aplicação da Lei 8.666/93.

32. Entendimento contrário tanto carece de fundamentação normativa quanto levaria a uma conclusão absurda, pois, com o afastamento da Lei 8.666/93 a casos como estes, uma empresa que descumprisse um contrato com a Petrobras poderia ser punida com proibição de licitar (item 7.3, alínea *d*), mas uma empresa que cometesse fraude antes da efetiva contratação permaneceria impune.

33. Importa ressaltar que a atuação da Petrobras no mercado deve observar certas regras e princípios de caráter público, por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), conforme expressa previsão do art. 119 da Lei nº 8.666/93.

34. Nesse sentido, as penalidades das leis de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobras porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações posteriores, as quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas. Nenhuma legislação nova previu a hipótese da declaração de inidoneidade, que permanece hígida, nem sua revogação que, aliás, deveria ser expressa.

35. Quanto à Lei 12.846/2013, esclarece-se que sua aplicação ao processo se restringiu às normas de índole meramente procedimental, não tendo aplicação as demais disposições de caráter material e sancionador. O procedimento previsto na referida lei, aliás, é nitidamente mais garantista e aberto ao contraditório do que o previsto na Lei 8.666/93.

## **II. DA NÃO REVOGAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO ADVENTO DA LEI 13.303/2016 (LEI DAS ESTATAIS)**

36. Igualmente, ainda que o tópico não tenha sido levantado pela defesa, cabe esclarecer que o advento da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não teve o condão de afastar a aplicação das sanções da Lei 8.666/93, tais como a declaração de inidoneidade, às empresas contratadas pela PETROBRAS, tendo em vista a inexistência de qualquer revogação expressa ou tácita na nova lei.

37. Assim, não há se falar em afastamento da sanção da declaração de inidoneidade para condutas praticadas nesse âmbito apenas pelo fato de que a Lei 13.303/2016 apenas previu as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a entidade sancionadora.

38. Primeiramente, constatamos que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao revogar o artigo 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, revogou também o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que o regulamentava. Conforme se transcreve:

*Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998*

*7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:*

- a) advertência;*
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;*
- d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.*

*Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

- I - advertência;*
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.*

*Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.*

*[...]*

*Art. 96. Revogam-se:*

*I - o § 2º do art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009;*

*II - os arts. 67 e 68 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. [...]*

39. É importante deixar claro que a Lei nº 13.303, de 2016, é aplicável a todas as empresas que fazem parte da Administração Pública Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), diferentemente do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, cuja aplicação era restrita à Petrobras.

40. Nota-se que a “proibição de participar de licitação”, prevista na letra “d” do item 7.3 do Decreto da PETROBRÁS, não consta na nova lei, ou seja, não pode ser mais aplicada no âmbito daquela entidade.

41. Porém, no que diz respeito às penalidades previstas na lei de licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), não houve vedação expressa nesse sentido. Vejamos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

[...]

*Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.*

*Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (GRIFEI)*

42. Pela leitura dos transcritos artigos 118 e 119, depreende-se que as disposições constantes na Lei nº 8.666, de 1993, são aplicáveis a toda a Administração Pública (direta ou indireta), a incluir todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.



43. Também se observa que, nos termos do §3º do artigo 87, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no âmbito da União, somente pode ser aplicada por Ministro de Estado, razão pela qual tal penalidade não foi incluída no artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que trata apenas de punições aplicáveis pela própria entidade.

44. Seguindo a análise, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, traz os seguintes dispositivos sobre o tema:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*[...]*

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de*

*§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de*

grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

[...]

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

[...]

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

[...]

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (GRIFEI)

45. Fazendo-se uma interpretação conjunta e sistemática dos artigos 6º e 8º dessa lei, conclui-se que a competência para aplicar as respectivas penalidades (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) é da autoridade máxima do órgão ou da entidade correspondente.

46. No entanto, o § 2º do artigo 8º prevê expressamente que, no “*âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*”.

47. Em relação aos acordos de leniência, vale destacar que, apesar de o caput do artigo 16 prever que a competência para a sua celebração é da autoridade máxima da entidade, o seu § 10 determina que, no âmbito do Poder Executivo Federal, essa atribuição é exclusiva da CGU.

48. Também é importante mencionar que o artigo 17 traz a possibilidade de a Administração Pública celebrar acordos de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88, o que nos faz concluir que tais dispositivos continuam em vigor e têm aplicação em toda a Administração Pública (direta ou indireta).

49. Esse entendimento é confirmado pelo artigo 23, ao tratar da necessidade de se atualizar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS quando forem aplicadas aquelas penalidades.

50. Como se não bastasse, o artigo 30 é claro ao estabelecer que a aplicação das sanções não afeta os procedimentos apuratórios decorrentes de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como de atos ilícitos constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

51. Já a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe os seguintes dispositivos sobre o assunto:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

[...]

*Art. 37. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos*

definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

[...]

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (GRIFEI)

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

[...]

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei. (GRIFEI)

[...]

Art. 96. Revogam-se:

*I - o § 2º do art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009;*

*II - os arts. 67 e 68 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

52. Vimos que o artigo 37, seguindo a determinação prevista no artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exige a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quando forem aplicadas as penalidades da respectiva lei, o que demonstra que ambas estão em consonância com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

53. Em relação às penalidades, conforme vimos anteriormente, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, previu apenas aquelas que possam ser aplicadas no âmbito da respectiva entidade, não incluindo a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, uma vez que, no âmbito da União, essa reprimenda somente pode ser aplicada por Ministro de Estado, nos termos do § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

54. Essa constatação se confirma pela simples leitura dos incisos II e III do artigo 38 da Lei 13.303, os quais fazem a separação entre as punições aplicadas pelas estatais e as impostas pela União e pelas demais unidades da federação. Mais uma vez se confirma que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não revogou nenhum dispositivo das Leis nº 8.666, de 1993, e 12.846, de 2013.

55. Isto é, a declaração de inidoneidade é pena que só pode ser aplicada por Ministro de Estado e não foi revogada. Os presidentes das estatais poderão utilizar a Lei nº 13.303/2016 para aplicar as penas ali previstas, mas, sendo o fato mais grave, o Ministro de Estado permanece com sua competência residual para aplicar a declaração de inidoneidade da Lei 8.666/93.

56. Mesmo não havendo mais dúvidas a respeito desse assunto, é importante acrescentar que o *caput* do artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevê expressamente que as penalidades ali previstas devem ser aplicadas pela respectiva entidade estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista), ou seja, essa norma não trata de reprimendas cuja competência para aplicação é de autoridade externa.

57. Já o artigo 94 estende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, às empresas estatais. Essa previsão somente foi possível porque, da mesma forma, a aplicação das respectivas penalidades compete à autoridade máxima da respectiva entidade.

58. Finalmente, o artigo 96, ao tratar dos dispositivos que foram revogados, nada fala a respeito da Lei nº 8.666, de 1993, o que demonstra mais uma vez que tanto a Lei nº 12.846, de 2013, quanto a Lei nº 13.303, de 2016, trataram apenas de penalidades cuja competência para a aplicação é da autoridade máxima no âmbito de cada entidade.

59. Entendimento contrário levaria a um tratamento injustamente desigual entre as contratadas pela Administração Direta e Autarquias e as contratadas pelas empresas estatais, como se o bem público protegido merecesse uma proteção menor no âmbito destas.

60. Portanto, diante de todo o exposto, é possível concluir que a pena do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) mantém-se em vigor, mesmo com o advento da Lei de Estatais.

### III. DA VALIDADE JURÍDICA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. COLABORAÇÃO PREMIADA, PROVA EMPRESTADA E PROVA INDICIÁRIA

61. Em suas peças de defesa e alegações finais, a empresa alega, recorrentemente, que as conclusões do relatório final da CPAR decorrem unicamente dos depoimentos prestados em termos de colaboração premiada e depoimentos prestados à Comissão de PAR da CGU, de modo que carecem de embasamento jurídico, já que *"a colaboração não deve ser considerada como prova, caracterizando-se meramente como meio para sua obtenção"*, de forma que [os depoimentos dos colaboradores] *"jamais poderão conduzir a uma condenação"* (fl. 286).

62. Outrossim, afirma que o próprio legislador, no art. 4º, §6º, da Lei 12.850/2013, reconhece *"a fragilidade e o caráter duvidoso das declarações do colaborador"* (fl. 287). Argumentou, também, pela impossibilidade de condenação com base em corroboração das declarações do colaborador por meio de outra colaboração (corroboração recíproca ou cruzada). Por fim, alegou que as conclusões da CPAR, quando fazem referência à prova documental, *"não corroboram em nada a delação, ou são contraditórios ou, no mínimo, insuficientes para demonstrar, ainda que indiciariamente, algo."* (fl. 289).

63. Pois bem.

64. De início, importa ressaltar que a função deste parecer não é refazer a excelente análise de mérito da Comissão, mas tão somente observar se a CPAR conduziu seus trabalhos nos limites do Direito: se não extrapolou suas funções, se analisou bem as provas e se das provas concluiu de acordo com a lei.

65. De fato, cabe à comissão processante, órgão colegiado legal, devidamente instruído pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, ao ter contato pessoal com testemunhas e outras provas, avaliar o valor de cada uma delas, de modo a aquilatar a força probante desses elementos na procura pela verdade real dos fatos.

66. Vale lembrar que, ao dispor sobre as garantias da comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com *"independência e imparcialidade"*, o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais.

67. Sem adentar na competência da Comissão, é mister trazer à tona algumas ponderações acerca do valor das provas carreadas a estes autos, bem como de sua legitimidade para fundamentar as conclusões do relatório final.

68. Vale destacar que a comissão, ao fundamentar sua acusação no lastro probatório acostado a este processo, não violou o preceito lapidado no §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, que assim dispõe: "Art. 4º [...] § 16. *Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.*"

69. Isso porque somente parte do conjunto de provas que se encontram neste feito administrativo tem origem em colaborações premiadas. Além dos depoimentos colhidos com fulcro neste instrumento jurídico de relevância indiscutível, o colegiado também considerou provas documentais e outras produzidas durante os trabalhos.

70. Vale lembrar que a prova colhida no juízo criminal respeitou todos os requisitos formais que revestem os atos relacionados às oitivas ocorridas em sede de colaboração premiada. O compromisso de dizer a verdade e a renúncia ao direito ao silêncio, fortalecidos pela necessária presença do defensor do acusado, como previsto na art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13, geram uma presunção de legitimidade para tal modalidade de prova, de modo a permitir que seus elementos sejam aquilatados e considerados pela comissão e pela autoridade julgadora no momento de avaliar a autoria e materialidade dos ilícitos.

71. Da mesma forma, não se pode ignorar que a utilização de tal conjunto probatório tem amparo legal, já que decorre de expressa autorização do juízo competente.

72. Além das informações levantadas por meio das provas emprestadas do processo penal, a Comissão houve por bem corroborar o acervo probatório por meio da realização de oitiva dos delatores [REDACTED], atos de instrução processual que foram realizados com a inequívoca participação da acusada.

73. Afere-se, por conseguinte, que todo o acervo probatório levantado pela Comissão ingressou nos autos de forma legítima, inclusive as provas emprestadas, as quais foram devidamente submetidas à apreciação da empresa acusada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.

74. Nesse sentido, resta evidente que as provas utilizadas pela comissão foram sopesadas de acordo com sua aptidão para demonstrar os fatos aqui aventados, sem olvidar a necessária observância aos requisitos legais de forma, que devem necessariamente ser observados para que tal lastro probatório produza efeitos no universo jurídico. A respeito da validade da prova emprestada, é consolidada a jurisprudência do STF acerca do tema:

*"(...) PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos*

*em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.” (STF, Inq. 2424/RJ, j. em 20/06/07)*

*“(…) Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. (...)” (STF, HC 102293/RS, j. em 24/05/11)*

75. Além disso, ainda que parte das provas possa ser classificada como indireta ou indiciária, não há de se falar em inexistência ou insuficiência de provas. A demonstração cabal de condutas colusivas geralmente apresenta certa complexidade, de maneira que é mais comum que se possa aferi-las somente com a produção de prova indireta de seus elementos, o que não implica inobservância das garantias processuais do contraditório e ampla defesa, desde que a convergência destas, conjugadas com os demais elementos de que se disponha, afigure-se suficiente para a reconstrução dos fatos objeto de apuração.

76. Esse é um entendimento já respaldado em boa doutrina. Fabio Medina Osório, por exemplo, afirma que, “o *Direito Administrativo Sancionador é especialmente receptivo à prova indiciária, até porque essa modalidade de prova é fundamental no estabelecimento de pautas de 'razoabilidade' dos julgamentos. No fundo, a razoabilidade do decreto condenatório é muito mais importante do que a suposta 'certeza' subjetiva absoluta do julgador. As certezas podem assumir proporções essencialmente subjetivas e, se levada à radicalidade filosófica que comportam, podem produzir eternas perplexidades*” (2000, pp. 365 e 368).

77. Nesse sentido, pertinente é a observação feita no Relatório Final: “[...] não é plausível que a ALUSA desejasse que fossem apresentados, neste [sic] autos, para este tipo de ilícito, documentos que atestassem formalmente a realização das reuniões do grupo de empresas ou das negociações para partilhas de obras a serem licitadas pela PETROBRAS S/A, a exemplo de atas de reuniões, lista de presença ou mesmo contratos de gaveta.” (fl. 263)

78. Com efeito, tais provas devem ser avaliadas em conjunto com outros elementos carreados aos autos, de forma a permitir uma conexão lógica com a hipótese fática que se pretende demonstrar. E foi justamente o que o colegiado que conduziu os trabalhos apresentou no seu relatório conclusivo, já que a demonstração da ocorrência do ilícito



resultou de detida e ponderada análise de todo o conjunto de provas acostado a este processo e que serão reanalisados adiante de forma resumida.

79. Assim, não há dúvidas de que indícios vários e concidentes são prova. Essa é a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É evidente que fraudes em licitações não são feitas às claras, sendo comum, inclusive, desfazimento de provas pelos malfeitores. Nesse contexto, vários elementos que isoladamente poderiam ser meros indícios, em conjunto, podem se tornar prova robusta do ilícito.

80. Em suma, no entender desta Consultoria, a composição do conjunto probatório por termos de colaboração premiada, provas emprestadas ou provas indiciárias não o torna, só por esse fato, inválido ou insuficiente.

#### **IV. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

81. Igualmente, é importante destacar que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

82. O princípio constitucional do contraditório, na lição de Fredie Didier Jr., pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão.

83. Aplicando esse entendimento aos presentes autos, imperioso anotar que parte substancial do lastro probatório documental utilizado já se encontrava acostado a estes autos desde sua instauração. Nessa condição, era possível à acusada manifestar-se acerca de todos esses elementos probatórios durante o *iter* processual.

84. O rito observado no presente feito resguardou, de modo não contrastado, o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurando, inclusive, a possibilidade de manifestação por meio de alegações finais entre o relatório conclusivo e este parecer jurídico - oportunidade não usual em procedimentos administrativos de caráter sancionador, demonstrando um prestígio ao citado princípio.

85. Nesta linha, também se deve recordar que os depoimentos, realizados em sede de colaboração premiada e de acordo de leniência, foram juntados a estes autos anteriormente à indicição da empresa, contemplada, assim, com a possibilidade de refutar eventuais inconsistências no momento de defesa.

86. É sabido, como já relatado neste parecer, que a CPAR decidiu por reabrir a fase instrutória após a indicição da empresa, a fim de juntar mídia eletrônica contendo a integralidade dos documentos constantes do Inquérito Policial nº 198/2015 (fl. 257), bem como documento físico relativo a transferências bancárias realizadas pela indiciada para a conta bancária de terceira empresa, conforme anexado ao referido inquérito (fl. 256).

87. Não obstante, a CPAR procedeu à intimação da empresa para manifestar-se quanto à juntada, tendo esta dispensado o aditamento do indiciamento em razão da inclusão dos documentos, alegando que os apontamentos feitos pela Comissão foram esclarecidos pela empresa.

88. Ressalte-se, igualmente, que a acusada teve oportunidade de se manifestar na peça defensiva acerca de todo o elenco das provas acostadas ao processo e até de especificar novas provas (o que, neste particular, não o fez).

89. Portanto, observa-se que a instrução do autos transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### **V. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

90. Em suas peças de defesa e de alegações finais, a empresa, além de negar ter cometido qualquer infração, tampouco *“de natureza grave em que esteja presente o dolo (vontade consciente) e que acarrete a aplicação de sanção tão gravosa quanto o disposto no Relatório Final”*, argumenta, ainda, não ter praticado ato lesivo à PETROBRAS ou ao interesse público, razão pela qual a sanção imputada (declaração de inidoneidade) desrespeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

91. Não se ignora que, em decorrência do princípio do devido processo legal sob a ótica substancial (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e do previsto expressamente no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, impõe-se à Administração Pública uma atuação pautada na proporcionalidade e na razoabilidade.

92. O dever de observância de tais princípios se torna ainda mais evidente nas hipóteses em que o legislador confere ao administrador uma maior margem de liberdade para a tomada de decisões no caso concreto.

93. É o caso da técnica legislativa utilizada no art. 87 da Lei 8.666/93, pelo qual cabe à autoridade competente, em seu juízo de discricionariedade, decidir pela sanção mais adequada ao ilícito sob sua análise.

94. Nesse caso, portanto, a aplicação da penalidade deve ser *“justificada por parâmetros, senão objetivos, mas baseados nos princípios constitucionais pertinentes, como: proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e impessoalidade.”* (Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas. 7. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.)

95. No caso dos autos, contudo, a empresa não aponta qualquer evidência à vulneração de tais princípios, argumentando, tão somente, que a sanção de declaração de inidoneidade se mostra desproporcional, pois a empresa nada infringiu ou, se infringiu alguma regra de Direito, não se justifica a aplicação da penalidade do inciso IV do art. 87.

96. Não lhe assiste razão, tendo em vista o já exposto em itens anteriores quanto à regularidade da instrução transcorrida neste PAR, que aponta para graves ilícitos praticados pela empresa no âmbito das licitações e contratos promovidos pela PETROBRAS (pagamento de propina a dirigentes da estatal e participação em ajustes anticompetitivos).

97. Quanto à alegação de inexistência de dano patrimonial à PETROBRAS, ainda que fosse verdadeira (o que se admite só para argumentar), tal não seria suficiente para se afastar a pena, tendo em vista que o ilícito em tela não é de resultado. Praticado qualquer ato de corrupção ou sua mera tentativa, bem como qualquer conduta anticoncorrencial, a pessoa física e jurídica que o praticou deverá ser punida, independentemente deste ato ter ou não gerado um prejuízo, porquanto evidencia sua inidoneidade para contratar com a Administração.

98. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou a aplicação da pena máxima (declaração de inidoneidade) pela CGU em razão de *mero* pagamento de propina em recente julgado, cuja ementa se transcreve abaixo:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.1. Competência concorrente para a prática do ato. O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção.2. Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à imputante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos).3. Razoabilidade e proporcionalidade da punição. A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental.” (MS 19.269/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

99. Pelo exposto, o metucioso cotejo feito pela Comissão de PAR entre os ilícitos apurados e as sanções legais não merece qualquer reprimenda do ponto de vista jurídico.

## **VI. DO BLOQUEIO CAUTELAR EFETUADO PELA PETROBRAS**

100. Em sua defesa e alegações finais, a empresa requer a imediata revogação do bloqueio cautelar aplicado pela Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE) da PETROBRAS no Protocolo Interno 73/2014 (mídia eletrônica na fl. 13), argumentando que a sanção imposta não observou os princípios da legalidade, do devido processo legal aplicado aos processos administrativos e os requisitos das medidas cautelares (plausibilidade das alegações e risco de ineficácia da decisão – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

101. Contudo, o requerimento da empresa junto a este Ministério não merece prosperar.

102. Primeiramente, esclarecemos que não é possível o atendimento do pleito no presente apuratório, uma vez que a referida medida não se trata de punição, representando apenas uma restrição adotada internamente pela PETROBRAS. Isto é, sua eficácia alcança apenas os seus procedimentos internos, enquanto que, no presente caso, a futura decisão terá natureza punitiva e surtirá efeitos para toda a Administração Pública.

103. O bloqueio cautelar teve amplitude limitada, ou seja, seu alcance se restringiu à Petrobras, não se estendendo aos demais entes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Adotada interna e unilateralmente, é bom que se ressalte, a medida não partiu de qualquer orientação da CGU.

104. Nesse sentido, o documento interno MATERIAIS 303/2014 (p. 003 da mídia eletrônica de fl. 13 destes autos), após apuração realizada pela CAASE no Protocolo 43/2014 determinou a notificação da empresa para informá-la da decisão adotada pela comissão interna:

*"[...] considerando a gravidade dos fatos acima apontados, bem como o perigo iminente de novos danos à Petrobras, estamos adotando, desde já, cautelarmente, a medida de bloqueio dessa empresa para participar de novas licitações e contratações com a Petrobras, até: (i) a aplicação de sanção administrativa pela Petrobras; (ii) a decisão em sentido contrário baseada na instrução promovida pela CAASE a partir da defesa das empresas; ou (iii) que eventualmente se celebrem Acordos de Leniência com as Autoridades Públicas, especialmente o Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União, em conjunto com a Petrobras, nos quais as empresas reconheçam sua culpa, comprometam-se a ressarcir a Petrobras dos prejuízos causados, inclusive à sua imagem, e adotem medidas adequadas de 'compliance'"*

105. Nota-se que o bloqueio cautelar aplicado pela PETROBRAS consistiu em uma decisão administrativa de conteúdo cautelar com a finalidade de garantir o sucesso dos trabalhos instrutórios até então conduzidos por aquela sociedade de economia mista, bem como velar pela credibilidade e prestígio da atuação da estatal perante a coletividade, até decisão final do processo sancionador.

106. Dessa forma, não nos cabe analisar a medida de bloqueio à luz do Direito Sancionador, porquanto se trata de decisão fundamentada em política interna da estatal.

107. Além disso, não se deve ignorar que o bloqueio se baseia em ponderações de ordem comercial, considerando que a PETROBRAS, entidade de direito privado, não é obrigada a abrir concorrência para todas as empresas do mercado, podendo excluir empresas em quem ela não mantém relação de confiança, ainda mais em matéria tão sensível quanto a analisada nestes autos.

108. Trata-se da livre iniciativa, princípio fundamental da ordem econômica, previsto no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, do qual se deduz, tradicionalmente, as liberdades de empreender e de contratar.

109. Nesse sentido, a ALUMINI não tem direito líquido e certo de constar do rol de empresas que são convidadas para prestar serviços à estatal, que não é obrigada a contratar com qualquer empresa, independentemente de haver ou não suspeita de inidoneidade.

110. De todo modo, no documento interno mencionado acima, verifica-se que o bloqueio efetuado pela estatal foi acompanhado de justificativa e critérios de aplicação objetivos, bem como da devida notificação da empresa para manifestação, pelo que não haveria falar em violação ao devido processo administrativo.

111. Por fim, também não prosperaria o argumento da acusada no sentido de que inexistia previsão para aplicação de medidas cautelares em processos administrativos e que, no caso presente, não há prova do *fumus* e do *periculum*.

112. Isso porque existe autorização para adoção de providências acauteladoras pela Administração Pública, inclusive a Indireta, em seus processos administrativos, nos termos da Lei 9.784/99: “Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*”

113. Nesse sentido, é a justificativa apresentada pelo documento interno da estatal: “[...] *considerando a gravidade dos fatos acima apontados, bem como o perigo iminente de novos danos à Petrobras, estamos adotando, desde já, cautelarmente, a medida de bloqueio dessa empresa para participar de novas licitações e contratações com a Petrobras*”

114. Pelo exposto, mostra-se insustentável o requerimento, feito pela acusada junto a este Ministério, de revogação do bloqueio cautelar da PETROBRAS.

## VII. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO. REGULARIDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS

115. Não obstante o já relatado neste parecer e do já exposto em tópico anterior quanto ao conjunto probatório, procede-se a uma análise mais detida das provas colhidas pela CPAR para a imputação dos ilícitos.

116. Por meio da Nota Técnica n.º 001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, a Comissão de PAR entendeu pela existência de indícios da prática das seguintes condutas pela empresa, as quais demonstram, em seu entender, a inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei n.º 8.666/93:

a) pagamento de propina no valor de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) ao Sr. [REDACTED], por depósito em uma de suas contas mantidas no [REDACTED], em razão da execução do contrato UTG SUL CAPIXABA;

b) pagamento de propina no valor de [REDACTED] ao [REDACTED] valor destinado à aquisição de uma lancha (entregue pelo Sr. [REDACTED] ao Judiciário por ocasião da celebração do acordo de delação premiada), em razão da execução de contratos no âmbito da RNEST;

c) recebimento de informações privilegiadas pelo [REDACTED] envolvendo acesso ao valor máximo do orçamento da PETROBRAS no certame HCC da COMPERJ, o que permitiu a acusada vencer a licitação;

d) recebimento, pelo [REDACTED] da lista de empresas convidadas pela PETROBRAS para diversos certames, tais como o da usina RNEST;

e) conhecimento e aproveitamento da propina paga pela empresa GALVÃO ENGENHARIA na qualidade de integrante do consórcio ALUSA-TOMÉ-GALVÃO, responsável pela execução do contrato Terminal Aquaviário de Ilha Comprida (TAIC).

117. Como fundamento de sua manifestação, a CPAR fez minuciosa descrição das provas obtidas até aquele momento, as quais, em síntese, consistiam em: documentos advindos de processo administrativo instaurado junto ao CADE (planilhas de divisão das licitações da PETROBRAS, anotações contidas em aparelhos eletrônicos de empresários envolvidos no esquema, termos de acordos de leniência e anotações de reuniões realizadas pelo cartel); oitiva de colaboradores pela Comissão; documentos advindos do Inquérito Policial n.º 198/2015, instaurado em face da acusada (a exemplo da planilha de controle de empresas do [REDACTED] e de documentos de operação bancária) e consultas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

118. Em sua defesa escrita, a empresa indiciada negou a prática de qualquer ilícito, requerendo a total improcedência do PAR. Em específico, no tocante ao contrato UTG SUL CAPIXABA, a empresa argumentou pela fragilidade dos comprovantes de operação bancária juntados aos autos e do depoimento prestado pelo colaborador; quanto a contrato da RNEST, questionou os depoimentos prestados pelos colaboradores e mencionou parecer favorável do TCU à obra. Argumentou, com relação a ambos os contratos, que participou e venceu as respectivas licitações em respeito à concorrência. Quanto ao contrato do HCC do COMPERJ, afirmou que, assim como todos os interessados em participar da licitação, teve acesso a valores de conhecimento público, sem receber informação privilegiada. Por fim, com relação ao contrato do TAIC, asseverou que a tipificação feita pela Comissão se baseou somente em depoimentos contraditórios dos colaboradores.

119. Em seu relatório final, a CPAR reafirmou que os ilícitos apurados têm base não somente em depoimentos de colaboradores, mas também em oitivas realizadas pela própria Comissão, provas documentais colhidas de inquérito policial e processo administrativo junto ao CADE. Em cuidadosa análise, a Comissão enfrentou as alegações específicas de mérito levantadas pela empresa, inclusive por meio de transcrição de trechos de depoimentos, bem como exposição de tabelas e anotações constantes dos autos.

120. Não obstante, com relação à última imputação registrada no indiciamento (fato de que a empresa tomou ciência e se beneficiou da propina paga pela empresa GALVÃO ENGENHARIA na qualidade de integrante do consórcio ALUSA-TOMÉ-GALVÃO, responsável pela execução do contrato TAIC), entendeu a Comissão que não foi possível

"individualizar uma conduta típica da ALUSA no que concerne a esta imputação em particular".

121. Dessa forma, por entender que a matéria sancionadora não comporta aplicação da responsabilidade objetiva ou da solidariedade passiva, decidiu por afastar a imputação previamente formulada à sua possível apenação decorrente da atuação em regime de consórcio.

122. Em conclusão, a CPAR entendeu pela responsabilização da empresa ALUMINI (ex-ALUSA), sugerindo ao Senhor Ministro da CGU a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com base nos artigos 87, inciso IV, c/c 88, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da Petrobras, em razão das seguintes tipificações e condutas:

**a) Demonstração de inidoneidade de contratar com a Administração (artigo 88, inciso III, Lei nº 8.666/93):** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos (dirigentes da PETROBRAS S/A) com a finalidade de garantir cumplicidade no esquema de ajustes anticompetitivos decorrentes e deles receber tratamento diferenciado relativamente aos contratos da UTG SUL CAPIXABA e RNEST;

**b) Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93):** Participação em ajustes com empresas concorrentes no intuito de reduzir a competitividade licitatória de pacotes de obras junto a PETROBRAS S/A; atuação de forma esporádica com as empresas do "Clube" nas licitações da PETROBRAS S/A, agindo de modo a ingressar na divisão de mercado previamente definida entre as empresas integrantes do mercado.

123. Após notificada pela CPAR, a empresa apresentou alegações finais, nas quais renova e reforça suas alegações de defesa.

124. Pois bem.

125. Em face do relatado acima e do já exposto em tópicos anteriores deste parecer, observa-se que a prova dos autos, conforme detida análise feita pela CPAR, aponta para a prática de ilícitos que, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei n.º 8.666/93, ensejam a declaração de inidoneidade da empresa, tendo em vista que os ajustes anticompetitivos (ainda que esporádicos) e, sobretudo, os atos de suborno consistem em gravíssimas infrações administrativas.

126. Nesse sentido, a penalidade sugerida mostra-se irretocável ainda que se mantenha a conclusão do relatório da CPAR quanto à propina relativa ao TAIC, acerca da qual a Comissão não logrou êxito em individualizar a conduta da ALUMINI.

127. No nosso entender, a conclusão da CPAR encontra amparo jurídico, tendo em vista de que a prova dos autos aponta para o pagamento de propina por parte de uma das empresas consorciadas (Galvão), a qual não se confunde com as demais. Situação distinta seria se houvesse demonstração de eventual ato ilícito praticado pelas empresas em consorciadas em conjunto.

128. Nesse sentido, a seguinte lição da doutrina, com nossos destaques:

*“Os consórcios empresariais encontram-se regulados pelos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976. As características básicas dos consórcios podem ser assim resumidas: a) trata-se de reunião de sociedades, por meio de contrato, para execução de determinado empreendimento; b) o consórcio não possui personalidade jurídica e as sociedades consorciadas preservam a sua autonomia; c) as empresas consorciadas assumem as obrigações previstas no contrato de consórcio, não havendo presunção de solidariedade; e d) o consórcio é transitório, com prazo de duração previsto no ajuste.” (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e contratos administrativos. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.)*

129. A necessidade de individualização da conduta torna-se ainda mais premente no caso sob análise, tendo em vista a gravidade das penas a serem aplicadas, as quais demandam a comprovação da prática de infrações altamente reprováveis por parte do licitante ou contratante.

130. De todo modo, como anteriormente exposto, ainda que afastada a conduta inicialmente apontada no indiciamento quanto ao contrato de TAIC, permanece evidenciado nos autos um conjunto de graves ilícitos que justifica a aplicação da sanção máxima do art. 88 da Lei Geral de Licitações.

131. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade jurídica (formal ou material) na minuciosa análise da Comissão em relação às imputações feitas à empresa e às provas que lhe serviram de fundamento, de modo que se sugere a manutenção da conclusão da Comissão.

## CONCLUSÃO

132. Diante de todo o exposto, opinamos, no mesmo sentido da Comissão de PAR, pela responsabilização da empresa **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA)** (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49) com fundamento no artigo 88, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, em razão das seguintes condutas:

**a) Demonstração de inidoneidade de contratar com a Administração (artigo 88, inciso III, Lei n.º 8.666/93):** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos (dirigentes da PETROBRAS S/A) com a finalidade de garantir cumplicidade no esquema de ajustes anticompetitivos decorrentes e deles receber tratamento diferenciado relativamente aos contratos da UTG SUL CAPIXABA e RNEST;

**b) Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei n.º 8.666/93):** participação em ajustes com empresas concorrentes no intuito de reduzir a competitividade licitatória de pacotes de obras junto a PETROBRAS S/A; atuação de forma esporádica com as empresas do "Clube" nas licitações da PETROBRAS S/A, agindo de modo a ingressar na divisão de mercado previamente definida entre as empresas integrantes do mercado.



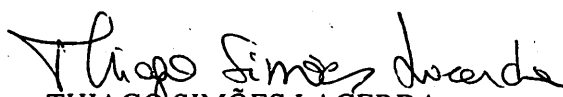
CGU/CONJUR
Fl. nº 332
Rubrica 10

133. Por consequência, sugerimos à autoridade competente, o Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da referida empresa para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo.

332

134. À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

  
THIAGO SIMÕES LACERDA  
ADVOGADO DA UNIÃO

CGU/CONJUR
Fl. nº 333
Rubrica 20



333

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES**

**DESPACHO n. 00092/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004150/2015-97**

**INTERESSADA: ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com as razões e conclusões do Parecer nº 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União THIAGO SIMÕES LACERDA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49).

2. Isto posto, sugiro, com o parecerista, pela responsabilização da empresa **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49)** com fundamento no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, em razão das seguintes condutas:

a) Demonstração de inidoneidade de contratar com a Administração (artigo 88, inciso III, Lei nº 8.666/93): pagamento de vantagem indevida a agentes públicos (dirigentes da PETROBRAS S/A) com a finalidade de garantir cumplicidade no esquema de ajustes anticompetitivos decorrentes, e deles receber tratamento diferenciado relativamente aos contratos da UTG SUL CAPIXABA e RNEST;

b) Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93): participação em ajustes com empresas concorrentes no intuito de reduzir a competitividade licitatória de pacotes de obras junto a PETROBRAS S/A; atuação de forma esporádica com as empresas do "Clube" nas licitações da PETROBRAS S/A, agindo de modo a ingressar na divisão de mercado previamente definida entre as empresas integrantes do mercado.

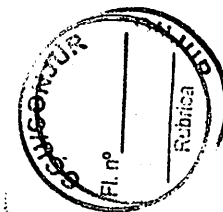
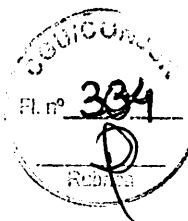
3. Por consequência, sugerimos à autoridade competente, o Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da referida empresa para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

**VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA**

PROCURADOR FEDERAL

**COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES**  
**CONJUR/CGU**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU  
GABINETE

**DESPACHO n. 00096/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.004150/2015-97**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE  
DIREITO PÚBLICO E OUTROS**

Aprovo o **Parecer n° 00053/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União THIAGO SIMÕES LACERDA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49), também aprovado pelo **DESPACHO n. 00092/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, do COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira.

Destaco que a ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA) teve amplo e irrestrito acesso ao material disponibilizado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), além de ter participado ativamente das oitivas realizadas no curso do processo administrativo, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Além disso, os elementos constantes dos autos, que fundamentaram a imputação do pagamento de propina pela empresa a dirigentes da Petrobras, são muito convincentes. Assim, a penalidade de declaração de inidoneidade sugerida pela Comissão Processante e corroborada pelo Parecer ora aprovado é proporcional à gravidade dos fatos provados. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.1. Competência concorrente para a prática do ato.O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção.2. Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a

servidores públicos).3. **Razoabilidade e proporcionalidade da punição. A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens.**Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental.(MS 19.269/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)"

Diante do exposto, proponho à apreciação do Excelentíssimo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **ALUMINI ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ANTERIORMENTE DENOMINADA ALUSA)** (CNPJ n.º 58.580.465/0001-49), para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro, para apreciação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

RENATO DE LIMA FRANÇA  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004150201597 e da chave de acesso faedc816

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 26083984 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 24-02-2017 13:08. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---